



Acórdão 00995/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 03280/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CBMES - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA

**FINANÇAS PÚBLICAS - CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESPIRITO SANTO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - EXERCÍCIO
2020 - CONTAS REGULARES – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 0032/2022-2** (doc.48), com sugestão de citação do Sr. Alexandre dos Santos Cerqueira, para apresentação das razões de defesa, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 051/2022-5**(doc.49).

O responsável apresentou tempestivamente as justificativas e documentos conforme **Defesa/Justificativa 0258/2022-2**(doc.54) e Peças Complementares (doc.55 a 72).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 01876/2022-9** (doc.76) opinando por recomendar o julgamento regular das contas em razão das justificativas apresentadas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, divergiu parcialmente da área técnica conforme conclusão incurso no **Parecer do Ministério Público de Contas 03013/2022-5**(doc.80) que segue:

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da área técnica** do TCE-ES, este órgão ministerial, considerando as **IRREGULARIDADES** apresentadas na prestação de contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA, elencadas nos fatos anteriormente narrados, manifesta-se no sentido de:

- a) Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**, na função de ordenador de despesas do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

- b) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que faça constar, em notas explicativas de exercícios futuros, os lançamentos de ajustes efetuados, quando da identificação de divergências ocorridas em lançamentos contábeis, quando da conciliação de contas e saldos a fim de dirimir divergências entre prestações de contas anual na forma do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O posicionamento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas foram parcialmente divergentes. A área técnica considerou as contas do Sr. Alexandre dos Santos Cerqueira como regulares no exercício de funções de ordenador de despesas do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, no **exercício de 2020** e o Ministério Público julgou as contas como regulares com ressalva e complementou o parecer com uma determinação. Seguem os posicionamentos elencados com os respectivos embasamentos:

- Instrução Técnica Conclusiva 01876/2022-9:

“[...]”

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foi levantado os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
3.2.1.1 Ausência de extratos bancários Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.	ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA
3.2.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.	
3.2.2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte.	

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.
3.4.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica liquidação a menor de obrigação patronal (RPPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.
3.4.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica pagamento a menor de obrigação patronal (RPPS) Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.
3.4.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica retenção a menor de obrigações dos servidores (RPPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.
3.4.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de obrigações dos servidores (RPPS) Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.
3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica liquidação a maior de obrigações patronais (RGPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991
3.4.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de obrigações dos servidores (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

2.1 Ausência de extratos bancários (Item 3.2.1.1 do RT 032/2022-2)

Base Legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

De acordo com o texto do RT,

[...]

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2020, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis **não refletem adequadamente** os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2020, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3665-X, n. 72570-6 e Caixa Econômica Federal,

ag. 167, n. 1.000-4.

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os documentos bancários faltantes relativos a dezembro de 2020, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2021.

[...]

JUSTIFICATIVAS

O **ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA** (peças 53/54) apresentou suas justificativas, conforme segue:

Inicialmente, informo que os extratos estão sendo enviados em anexo (ARQUIVO 3.2.1.1).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa informou que os extratos bancários seriam enviados em anexo, no entanto, apesar da vasta documentação enviada através das **peças 55/72**, não foram localizados os extratos bancários relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3665-X, n. 72570-6 e Caixa Econômica Federal, ag. 167, n. 1.000-4.

Ocorre, que as contas mencionadas no RT apresentavam os seus saldos zerados em 31 de dezembro de **2020**. Assim, sugere-se o afastamento desta divergência.

2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (Item 3.2.2.1 do RT 032/2022-2)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

De acordo com o texto do RT,

[...]

Conforme a **Tabela 14** foi observada uma divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado do IEMA (sic), no total de R\$ 32.553,42.

Sobre isso, o arquivo TERMOV trouxe a seguinte nota explicativa:

Declaramos que elaboramos o Inventário Anual de Bens Móveis do Corpo de Bombeiros Militar ES, em 31/12/2019 e que o montante da diferença bens móveis e de R\$ 32.553,42 (trinta e dois mil e quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) referente a Depreciação Acumulada Final nos subelementos 123110120 (Embarcações) no valor de R\$ 86,95 (crédito), 123110148 (Veículos Diversos) no Valor de R\$ 72,44 (crédito), 123110152 (Veículos de Tração Mecânica) no valor de R\$ 32.899,99 (débito) e 123110160 (Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos) no valor de R\$ 187,18 (crédito), sendo regularizado em janeiro de 2021.

Embora tenha sido apontada a origem da divergência, essa nota explicativa esta desacompanhada dos respectivos ajustes no decorrer do exercício de 2021.

Portanto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que entender necessárias, bem como a regularização das inconsistências no decorrer do exercício financeiro de 2021.

[...]

JUSTIFICATIVAS

O **ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA** (peças 53/54) apresentou suas justificativas, conforme segue:

Diante do exposto, estamos encaminhando a regularização das inconsistências efetuada em 2021, de acordo com as 2021NS00417 e 2021NS00271.

Informo ainda, que em 2021 foi identificada somente uma diferença de R\$ 379.500,00 (Veículo p/ Mergulho), já regularizada em 05/01/2022 conforme o extrato do sistema SIGA e o balancete de 2021, em anexo (ARQUIVO 3.2.2.1)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa encaminhou a documentação através das **peças 55/72**, perfazendo um total de mil, trezentas e oitenta páginas, na qual constaria a regularização dos ajustes apontado no **RT 032/2022-2** no valor de R\$ 32.553,42.

Vale ressaltar, que no **RT** foi relatado que a diferença em questão era decorrente da Depreciação Acumulada e que seria corrigida no exercício seguinte, conforme informado no TERMOV. Assim, sugere-se o **afastamento** desta divergência.

2.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte (Item 3.2.2.1 do RT 032/2022-2)

Base Legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

De acordo com o texto do RT,

[...]

Foram identificadas, nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.01 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, 3.6.3.1.1.01.03 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, 363110105 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE VEÍCULOS e 3.6.3.1.1.01.99 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$ 923.219,81.

Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS ou NOTEXP.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para que justifique as baixas registradas em contrapartida do resultado, demonstrando a sua composição, as circunstâncias em que tais perdas ocorreram, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas tomadas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

[...]

JUSTIFICATIVAS

O **ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA** (peças 53/54) apresentou suas justificativas, conforme segue:

As baixas de PERDAS INVOLUNTÁRIAS somam um valor total de R\$ 440.625,80 conforme a conta contábil 363000000 e não o valor de R\$ 923.219,81, conforme a tabelas abaixo demonstrando os valores de cada conta:

3.6.3.0.0.00.00	PERDAS INVOLUNTÁRIAS	440.625,80
3.6.3.1.1.01.01	PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	281.372,80
3.6.3.1.1.01.03	PERDAS INVOLUNTARIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	29.700,28
3.6.3.1.1.01.05	PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE VEÍCULOS	95.373,10
3.6.3.1.1.01.99	PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS	34.179,62

3.6.3.0.0.00.00	PERDAS INVOLUNTÁRIAS	440.625,80
3.6.3.1.1.01.01	2020NP00223-2020NP00229-2020NP00252-2020NP00257-2020NP00258-2020NP00259-2020NP00260-2020NP00261-2020NP00263-2020NP00445-2020NP00446-2020NP00447-2020NP00458-2020NP00460-2020NP00461-2020NP00661-2020NP00682	281.372,80
3.6.3.1.1.01.03	2020NP00001-2020NP00224-2020NP00227-2020NP00259-2020NP00271-2020NP00450-2020NP00451-2020NP00458	29.700,28
3.6.3.1.1.01.05	2020NP00038-2020NP00026-2020NP00023-2020NP00032-2020NP00022-2020NP00050-2020NP00036-	95.373,10
3.6.3.1.1.01.99	2020NP00228-2020NP00259-2020NP00448-2020NP00682	34.179,62

Seguem, em anexo (ARQUIVO 3.2.2.2 A E 3.2.2.2 B), as cópias das notas patrimoniais e o relatório do SIGA demonstrando cada subelemento e seus respectivos valores.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, a defesa relata que as baixas contabilizadas como PERDAS INVOLUNTÁRIAS totalizaram o montante de **R\$ 440.625,80**, conforme a conta contábil 3.6.3.0.0.00.00 e não o valor de **R\$ 923.219,81** informado no RT.

De fato, o valor registrado na conta 3.6.3.0.0.00.00 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS no arquivo BALVER_E foi de **R\$ 440.625,80**.

Dito isso, verificou-se que o responsável encaminhou o arquivo Baixas/Saidas Bens Sintético do período de 01/01/2020 a 31/12/2020, conforme a peça 58, no qual demonstrado as baixas no montante de **R\$ 440.625,80**, de acordo com registrado no arquivo BALVER_E na conta 3.6.3.0.0.00.00 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS.

Assim, sugere-se o **afastamento** desta divergência.

2.4 Análise em conjunto dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3 e 3.4.1.4 do RT 032/2022-2

O Sr. **ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA** apresentou justificativas de mesmo teor para os itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3 e 3.4.1.4 do RT 032/2022-2 (**peça 53/54**).

De acordo com o texto do RT,

[...]

3.4.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica liquidação a maior de obrigações patronais (RPPS) (Item 3.4.1.1 do RT 260/2021-1)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 9,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativa, para fins de análise das contas.

3.4.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica pagamento a maior de obrigações patronais (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 9,79% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.4.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica retenção a menor de obrigações dos servidores (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 86,30% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.4.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de obrigações dos servidores (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 86,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

JUSTIFICATIVAS

O relatório FOLRPPS do SIARHES – RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, não condiz com o resumo da folha que é entregue a Unidade Gestora.

Dessa forma estamos encaminhando EM ANEXO o resumo da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 para conferência.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, vale ressaltar, com o advento da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 943/2020, deixou de existir a cobrança de contribuição **patronal** para pagamento dos benefícios dos militares vinculados a tal fundo. A Lei Complementar 943/2020 foi publicada em 16/03/2020, sendo seus efeitos retroagidos a janeiro de 2020.

Dito isso e diante dos questionamentos feitos no RT sobre os repasses previdenciários divergentes, a defesa informou que o relatório FOLRPPS do SIARHES – RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, não condizia com o resumo da folha que foi entregue a Unidade Gestora.

Assim, a defesa encaminhou em anexo o resumo da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 para conferência, conforme as **peças 59/72**.

Diante da documentação encaminhada, foi elaborada a seguinte tabela:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal e servidor **Em R\$ 1,00**

Período	Fundo Previdenciário		Fundo Financeiro		Fundo de Proteção Social	
	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro	827.022,16	412.758,46	633.354,36	315.170,14		
Fevereiro	821.145,74	410.394,88	611.014,72	304.841,50		
Março	9.335,38	4.667,69	4.975,61	2.242,94		658.196,17
Abril	7.468,98	5.703,52				656.275,62
Maio	3.692,93	261,49	2.628,67	304,49		1.833.311,96
Junho	5.194,01		6.822,87			643.686,81
Julho	1.162,21		1.819,88	909,94		659.129,19
Agosto	2.520,63	1.559,80	6.090,16	2.748,46		658.533,87
Setembro	2.343,20	2.961,93	297,48	148,74		666.835,76
Outubro	1.800,86	2.650,86				657.930,49
Novembro	1.110,60	2.305,73				657.248,86
Dezembro	9.585,17	4.616,21				653.242,09
13º Salário		5.112,29		3.401,39		664.978,66
TOTAL	1.692.381,87	848.325,17	1.267.003,75	629.767,60		8.409.369,48

Fonte: Processo TC 03268/2021-9 – DEMCSE (peça 19) e Programação de Desembolso Orçamentária (peças 59/72).

Assim, diante da tabela 1, elaborada conforme a documentação enviada pela defesa, confrontou-se os valores liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal e servidor) com os valores informados nos resumos anuais das folhas de pagamento dos servidores do regime próprio (RPPS), bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os seus respectivos fundos de previdência:

Tabela 2) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Liquidado (A)	Pago (B)	Devido (C)	% Registrado (A/C*100)	% Pago (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	2.959.385,62	2.959.385,62	2.982.429,13	99,23	99,23

Fonte: Processo TC 03268/2021-9 – DEMCSE (peça 19) e Programação de Desembolso Orçamentária (peças 59/72).

Tabela 3) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	9.979.997,17	9.976.515,71	9.962.978,33	100,17	100,14

Fonte: Processo TC 03268/2021-9 – DEMCSE (peça 19) e Programação de Desembolso Orçamentária (peças 59/72).

Diante do exposto, verifica-se, conforme a tabela acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, no exercício de **2020**, representaram 99,23% dos valores devidos informados no resumo anual da folha de pagamento do regime próprio (RPPS), já os valores retidos dos servidores e recolhidos ao RPPS representaram 100,17% e 100,14%, respectivamente.

Assim, sugere-se o **afastamento** das divergências dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3 e 3.4.1.4 do RT 032/2022-2.

2.5 Análise em conjunto dos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.4 do RT 032/2022-2

O Sr. **ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA** apresentou justificativas de mesmo teor para os itens 3.4.2.1 e 3.4.2.4 do RT 032/2022-2 (**peça 53/54**).

De acordo com o texto do RT,

[...]

3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica liquidação a maior de obrigações patronais (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 114,64% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativa, para fins de análise das contas.

3.4.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de obrigações dos servidores (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,42% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

JUSTIFICATIVAS

Com análise feita pelo o Auditor do TCES, venho justificar que não há diferença entre os pagamentos do Resumo mensais da Folha de Pagamento e os valores liquidados pelo CBMES:

Os relatórios FOLRGPS, solicitados pelo TCE-ES para a Prestação de Contas Anual, é gerado através do SIARHES – RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, sendo que o relatório não segue exatamente o modelo disponível da IN do TCES. Neste modelo consta o valor pago em cada rubrica e desse valor, quanto incidiu para a contribuição previdenciária.

Dessa forma, as contribuições ao INSS estão limitadas ao teto do RGPS. Assim, se um servidor recebe em várias rubricas e o valor do somatório delas é maior que o teto do RGPS, a base de contribuição do segurado é limitada ao teto. Desse modo, não há como indicar o quanto de cada rubrica foi usada para a formação da base de contribuição, mas sabe-se que a base completa é igual ao teto do INSS.

Ainda sobre o INSS, sabemos que o servidor pode já ter o desconto do valor do segurado em outro ente. Com isso, o valor descontado do segurado no Estado pode não corresponder ao valor total da base calculada. Por conta disso, o relatório FOLRGPS não poderia ser usado diretamente como base para validação de contribuição paga para o RGPS.

Assim sendo, encaminho as folhas de pagamento enviadas ao CBMES pela SEGER referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, juntamente com o razão da conta 218810102 (Contribuição ao RGPS) demonstrando que foi recolhido somente os valores enviados para o CBMES.

Importante destacar que as GFIP foram geradas pela SEGER e enviadas ao CBMES para a execução do pagamento.

Diante do exposto, requer-se que seja reconsiderada a sugestão efetuada por essa Egrégia Corte de Contas no presente item.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Entre as justificativas relatadas, a defesa informou que foi encaminhada as folhas de pagamento enviadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES fornecida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, juntamente com o razão da conta 218810102 (Contribuição ao RGPS) demonstrando que foi recolhido somente os valores enviados para o CBMES.

Conforme apurado no RT, os valores questionados no **RGPS** estão bem próximos dos valores aceitáveis, conforme infirmado no item **3.4.2.1**, onde foi evidenciado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 114,64% dos valores devidos, ou seja, bem próximos dos valores aceitáveis. Além disso, o valor em questão não é relevante, conforme consta na tabela 15 do RT.

Do mesmo modo ocorreu no tem **3.4.2.4**, no qual foi demonstrado que os valores recolhidos pela unidade gestora do **RGPS** (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,42% dos valores devidos, ou seja, bem próximos dos valores aceitáveis. Além disso, o valor em questão não é relevante, conforme consta na tabela 16 do RT.

Assim, sugere-se o **afastamento** das divergências dos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.4 do RT 032/2022-2.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

- Parecer do Ministério Público de Contas 03013/2022-5

2 ANÁLISE

Após leitura e análise dos autos, a 3ª Procuradoria de Contas diverge da instrução conclusiva quanto aos itens que se seguem.

Item 3.2.1 do RT

O item 3.2.1 do **48 - Relatório Técnico 00032/2022-2** que trata do confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no termo de verificação das disponibilidades informa que, da conciliação dos registros dos extratos bancários e contábeis, relativos às disponibilidades financeiras, **as demonstrações contábeis não refletem os saldos constantes nos extratos**. No entanto **não se**

verifica no citado item do RT a conciliação bancária, bem como a divergência de saldo apontada, informando apenas a ausência de extrato bancário do Banco do Brasil, agência 3665-X, conta corrente 72570-6 e CEF, agência 167, conta corrente 1.000-4.

A [76 - Instrução Técnica Conclusiva 01876/2022-9](#) informa que a defesa encaminhou documentação, através dos eventos 55 ao 72, mas que **não localizou os extratos faltantes**, motivo da irregularidade apontada no RT, informando que as contas apresentavam saldo zerado, motivo pelo qual entendeu como justificativa para sugerir seu afastamento, **não fundamentando razão para tal conclusão**, contrariando o que determina a IN TC 43/2017, bem como o artigo 11, parágrafo único da IN 68/2020¹ e seus anexos.

Devido à ausência do apontamento da divergência de conciliação, informada no relatório técnico, bem como a **ausência de fundamentação** que sustente o afastamento da irregularidade pela instrução técnica conclusiva, mesmo verificando a permanência da irregularidade após o encaminhamento da documentação de defesa, restando prejudicada a análise da inconsistência, **conclui-se pela permanência da irregularidade** pela não apresentação do extrato bancário que, mesmo com saldo final zero, é documento essencial para verificação das movimentações financeiras do jurisdicionados a fim de suprimir dúvidas quanto a possíveis irregularidades existentes, **não havendo respaldo técnico/jurídico fundamentado para seu afastamento**.

Item 3.2.2.1 do RT

Quanto ao item em questão, que trata de divergência encontrada entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, no montante de R\$ 32.553,42, verifica-se que, o jurisdicionado informou, proativamente, a divergência identificada no Termo Circunstanciado de Inventário Anual de Bens Móveis – TERMOV ([46 - Prestação de Contas Anual 15090/2021-7](#)).

No entanto, o [48 - Relatório Técnico 00032/2022-2](#) entendeu necessário citar o gestor, haja vista o TERMOV estar **desacompanhado dos lançamentos de ajustes** realizados em 2021.

A [76 - Instrução Técnica Conclusiva 01876/2022-9](#) não destacou o saneamento da irregularidade para sugerir afastamento, informando apenas que o gestor encaminhou documentação na qual constaria a regularização. Entende-se que a área técnica, quando da instrução processual conclusiva, deveria destacar a peça de defesa em que foram confrontados os apontamentos do relatório técnico para saneamento da irregularidade que culminou na sugestão de afastamento da mesma.

Portanto, sugere-se recomendar ao gestor para que faça constar, em notas explicativas de exercícios futuros, os lançamentos de ajustes efetuados, quando da identificação de divergências ocorridas em lançamentos contábeis, quando da conciliação de contas e saldos.

Item 3.4.2 do RT

O item 3.4.2 do relatório técnico trata do Regime Geral de Previdência Social e traz 4 subitens, quais sejam:

¹ Art. 11. O TCEES poderá requisitar, conforme disposições contidas no § 3º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, o acesso a documentos, sistemas informatizados e bancos de dados de seus jurisdicionados, para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e a exatidão das informações enviadas ao CidadES.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no artigo 135, inciso IV, V e VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica liquidação a maior de obrigações patronais (RGPS);

3.4.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.4.2.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.4.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de obrigações dos servidores (RGPS).

Ocorre que, para os itens 3.4.4.2 e 3.4.2.3 o [48 - Relatório Técnico 00032/2022-2](#) não entendeu por irregular as variações percentuais sob o entendimento de que os percentuais dos valores devidos são considerados **aceitáveis**, para fins de análise de contas. Já para os itens 3.4.4.1 e 3.4.2.4, diante dos percentuais apresentados, considerou **passíveis de justificativa**.

Feita a defesa, informando os valores recolhidos através do livro razão, evidenciando a conta contábil 218810102, a [76 - Instrução Técnica Conclusiva 01876/2022-9](#) concluiu pelo **afastamento das divergências** devido aos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.4 possuírem percentuais em valores “**bem próximos dos aceitáveis**”.

Não restou esclarecido, pela instrução conclusiva, se as divergências foram saneadas, para sugerir o afastamento das mesmas. Não há que se falar em afastamento de divergências não saneadas, ainda que justificadas, mas que ainda permaneceram existentes nos demonstrativos, mesmo que ocorridas correções em exercícios futuros, cabendo, salvo melhor juízo, a interpretação no campo da ressalva.

Cabe aqui destacar que não fora demonstrado, no RT, fundamentação contábil e/ou jurídica, para sustentar o que seria “aceitável para fins de análise de contas”, bem como a ITC também não deixou claro se restou demonstrado o saneamento da divergência ou se o fato de os valores estarem “bem próximos do aceitável” para afastar os apontamentos.

Temos então dois posicionamentos técnicos, **com fundamentação jurídica/contábil prejudicada**, para demonstrar os “limites aceitáveis” e “próximos do aceitável” para análise de contas e conclusão no sentido de serem passíveis ou não de justificativa e/ou afastamento.

Cabe destacar que o TCE-ES adotou as Normas de Auditoria Governamental – NAG através da Resolução TCEES nº 233/2012².

As citadas normas trazem, no item 4000, como deve ser a natureza da opinião do profissional de auditoria sobre os demonstrativos contábeis.

4707.4 – Quanto à natureza da opinião do profissional de auditoria governamental:

4707.4.1 – Relatório **sem ressalvas, limpo ou pleno**: relato indicando que o profissional de auditoria governamental está convencido de que os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados foram realizados consoante legislação e normas específicas, que os registros e demonstrações contábeis **representam adequadamente** a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, em todos os aspectos relevantes, e que o desempenho da gestão e os resultados produzidos pelas ações governamentais estão compatíveis com as metas e

² Disponível em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/07/Res233-NAG-1.pdf>

indicadores planejados. Implica ainda que, tendo havido alterações nas práticas contábeis, administrativas ou operacionais, em relação a exercícios anteriores, ou alterações em relação a outros procedimentos, estas tiveram seus efeitos adequadamente revelados e avaliados nas evidências apresentadas. **(g.n.)**

4707.4.2 – Relatório **com ressalvas**: relato emitido quando o profissional de auditoria governamental conclui que o efeito de **qualquer discordância ou dúvida quanto a um ou mais elementos específicos que sejam relevantes**, assim como a restrição na extensão ou limitação ao escopo de um trabalho, **não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião**. O conjunto das informações sobre o assunto objeto da ressalva deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e de seus efeitos em relação aos eventos, às transações e demais atos examinados, aos registros e demonstrações contábeis, à posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, e ao desempenho da gestão e resultados produzidos pelas ações governamentais. **(g.n.)**

4707.4.2.1 – O relatório com ressalvas deve obedecer ao modelo sem ressalva, com a utilização das expressões: “exceto por”; “exceto quanto” ou “com exceção de”, referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva, apresentados durante os trabalhos, não sendo aceitável nenhuma outra expressão na redação desse tipo de parecer. No caso de limitação na extensão do trabalho, o parágrafo referente à extensão também deverá refletir tal circunstância.

4707.4.2.2 – O profissional de auditoria governamental **deve relatar, de maneira clara, todas as razões que fundamentaram a sua opinião**, devendo revelar em parágrafo (s) intermediário (s), imediatamente anterior (es) ao parágrafo de opinião, todas as razões para a sua emissão, buscando sempre quantificar o efeito financeiro desses pontos, embora nem sempre isso seja viável ou pertinente. **(g.n.)**

Em 2017 o TCE-ES, através da Resolução TC nº 313/2017³ adotou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP que informa:

114. O auditor deve obter **evidência de auditoria suficiente e apropriada** sobre a adequação do uso, pela administração, do pressuposto de continuidade operacional na elaboração e 91 ISSAI 200 – Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira apresentação das demonstrações financeiras, e deve concluir se existe qualquer incerteza significativa sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade. Se as demonstrações financeiras foram elaboradas com base no pressuposto de continuidade operacional, mas, no julgamento do auditor, o uso do pressuposto é inapropriado, ele deve expressar uma opinião adversa. Se o auditor concluir que o uso do pressuposto de continuidade operacional é apropriado nas circunstâncias e uma adequada divulgação é feita nas demonstrações financeiras, porém existe incerteza significativa, ele deve expressar uma opinião sem ressalvas e incluir um parágrafo de ênfase. **Se tal divulgação não for feita nas demonstrações financeiras, o auditor deve expressar uma opinião com ressalva** ou adversa, conforme apropriado, de acordo com a ISSAI 170513 .

152. A decisão sobre qual tipo de opinião modificada é apropriada depende:

³ Disponível em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/12/Res313-2017-Adota-como-normas-de-auditoria-as-NBASP.pdf>

- da natureza do assunto que deu origem à modificação – ou seja, se as demonstrações financeiras apresentam distorção relevante ou, no caso em que foi impossível obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, podem apresentar distorção relevante; e
- do julgamento do auditor sobre a disseminação dos efeitos ou possíveis efeitos do assunto nas demonstrações financeiras.

153. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando:

(1) tendo obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, **conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas, nas demonstrações financeiras;** ou

(2) **se não conseguiu obter evidência** de auditoria suficiente e apropriada para suportar sua opinião, mas conclui que os efeitos nas demonstrações financeiras de quaisquer distorções não detectadas podem ser relevantes, mas não generalizados.

154. O auditor deve expressar uma opinião adversa quando, tendo obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, 110 ISSAI 200 – Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras. **(g.n.)**

No exercício de 2021 a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, emitiu a [Nota Técnica SEGEX 03/2021](#)⁴, adotando o Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União.

O referido manual, quanto aos saldos iniciais e às informações financeiras, traz:



Quadro 18: Saldos iniciais e opinião do auditor

Se o auditor	Expressar opinião
<ul style="list-style-type: none"> • Não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação aos saldos iniciais. 	Com ressalva ou abstenção de opinião*
<p>Concluir que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • os saldos iniciais contêm distorção que afeta de forma relevante as demonstrações financeiras do período corrente; e • o efeito da distorção não está devidamente registrado ou adequadamente apresentado ou divulgado. 	Com ressalva ou adversa
<p>Concluir que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • as políticas contábeis do período corrente não estão aplicadas de maneira uniforme em relação aos saldos iniciais de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; ou • uma mudança nas políticas contábeis não está devidamente registrada, adequadamente apresentada ou divulgada, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. 	Com ressalva ou adversa

* Ou, a menos que proibido por legislação ou regulamentação, opinião com ressalva ou abstenção de opinião, conforme apropriado, com relação aos resultados das operações e fluxos de caixa, quando relevante, e não modificada com relação à posição patrimonial e financeira (ISSAI 1520; ISA/NBC TA 520).

Fonte: Elaborado com base na ISSAI 1510; ISA/NBC TA 510.

495. Recomenda-se a leitura da ISSAI 1510; ISA/NBC TA 510 e da NP ISSAI 1510 para orientações adicionais sobre saldos iniciais.

⁴ Disponível em <https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidabile/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf>

603. O auditor avalia a evidência de auditoria visando chegar a uma conclusão que fundamentará a opinião de auditoria. Nessa avaliação, o auditor deve considerar a materialidade das distorções e fatores quantitativos e qualitativos.
- Documentação das evidências* 604. A documentação das evidências obtidas e dos procedimentos de auditoria executados para obtê-las deve ser suficiente e completa de modo a permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento com a auditoria, entenda o que e como foi feito, quando foi feito, quanto foi feito, e chegue às mesmas conclusões da equipe.
605. Somente deverão ser reunidas evidências que sejam úteis e essenciais ao cumprimento dos objetivos da auditoria. Material que porventura não tenha utilidade ou conexão clara e direta com o trabalho realizado não deverá ser considerado (NAT).
606. As evidências testemunhais devem, sempre que possível, ser reduzidas a termo e corroboradas por outras evidências (NAT).
- Evidência e opinião de auditoria* 607. **Se o auditor não obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto a uma afirmação relevante nas demonstrações financeiras, o auditor deve tentar obter evidência adicional de auditoria. Se o auditor não conseguir obter evidência apropriada e suficiente, deve expressar uma opinião com ressalva ou abster-se de opinar sobre as demonstrações financeiras (ISSAI 1330; ISA/NBC TA 330).**

5.1.3.1 Não conseguir obter evidência

- Opinião com ressalva ou abstenção de opinião* 625. Caso o auditor não consiga obter evidência de auditoria suficiente e apropriada que lhe permita formar uma opinião, ocorre limitação no alcance da auditoria, o que implicará a emissão do relatório com opinião com ressalva pela limitação, ou abstenção de opinião. A natureza dos assuntos que dá origem à necessidade de emitir o relatório incluindo modificações, neste caso, pode decorrer de:

Quadro 23: Decisão sobre o tipo de opinião modificada a adotar

Natureza do assunto que gerou a modificação	Julgamento sobre a disseminação dos efeitos sobre as demonstrações financeiras	
	Relevante, mas não generalizado	Relevante e generalizado
As demonstrações financeiras apresentam distorções relevantes	Opinião com ressalva (qualificada)	Opinião adversa
Impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente	Opinião com ressalva (qualificada)	Abstenção de opinião

Fonte: IFAC (2010).

630. O uso apropriado dos três tipos de modificações de opinião está descrito a seguir.

Opinião com ressalva ou qualificada

631. O auditor deve expressar opinião com **ressalva** quando os efeitos das distorções não são generalizados o suficiente para exigir uma opinião adversa ou uma abstenção de opinião. Isso se aplica quando:

Distorções relevantes, mas não generalizadas

a. foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, mas o auditor conclui que existem distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes, mas não generalizadas, nas demonstrações financeiras; ou

Evidência suficiente e apropriada não obtida

b. o auditor não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para suportar sua opinião, mas mesmo assim conclui que os possíveis efeitos das distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras podem ser relevantes, mas não generalizados.

Logo, confrontando os apontamentos do relatório técnico com a ausência de fundamentação da instrução conclusiva, para sugerir o afastamento, verifica-se que a área técnica não obteve evidências suficientes que permitissem uma formação de opinião precisa, baseados nos normativos anteriormente citados, motivo pelo qual **entendemos que a irregularidade em questão deve permanecer no campo da ressalva.**

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da área técnica** do TCE-ES, este órgão ministerial, considerando as **IRREGULARIDADES** apresentadas na prestação de contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor ALEXANDRE DOS

SANTOS CERQUEIRA, elencadas nos fatos anteriormente narrados, manifesta-se no sentido de:

a) Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**, na função de ordenador de despesas do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

b) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que faça constar, em notas explicativas de exercícios futuros, os lançamentos de ajustes efetuados, quando da identificação de divergências ocorridas em lançamentos contábeis, quando da conciliação de contas e saldos a fim de dirimir divergências entre prestações de contas anual na forma do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Em resumo, tem-se que foi apontado pela área técnica algumas divergências, conforme RT 0032/2022-2 e dentre as justificativas, tem-se que a defesa informou que foi encaminhada as folhas de pagamento enviadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES fornecida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, juntamente com o razão da conta 218810102 (Contribuição ao RGPS) demonstrando que foi recolhido somente os valores enviados para o CBMES.

Além disso, conforme apurado no RT, os valores questionados no **RGPS** estão bem próximos dos valores aceitáveis, conforme infirmado no item **3.4.2.1**, onde foi evidenciado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 114,64% dos valores devidos, ou seja, bem próximos dos valores aceitáveis. Considerou-se ainda que o valor em questão não é relevante, conforme consta na tabela 15 do RT.

Do mesmo modo ocorreu no tem **3.4.2.4**, no qual foi demonstrado que os valores recolhidos pela unidade gestora do **RGPS** (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,42% dos valores devidos, ou seja, bem próximos dos valores aceitáveis. Além disso, o valor em questão não é relevante, conforme consta na tabela 16 do RT.

E assim, após análise da defesa apresentada, a Instrução Técnica Conclusiva, entendeu como justificadas as divergências apresentadas, julgando as contas regulares. O Ministério público entendeu que as referidas irregularidades deveriam ser mantidas e pugnou pelo julgamento das contas com ressalva incluindo um

determinação ao gestor para constar, em notas explicativas de exercícios futuros, os lançamentos de ajustes efetuados, quando da identificação de divergências ocorridas em lançamentos contábeis, quando da conciliação de contas e saldos a fim de dirimir divergências entre prestações de contas anual na forma do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Observa-se que em todos os atos realizados na prestação de contas, houve a boa-fé do gestor, não caracterizando, assim, uma conduta com intenção de lesar o erário. Nesse sentido, a prestação de contas sob análise leva à convicção de que deva ser **JULGADA REGULAR**, sendo essa a medida mais razoável.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-995/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do Senhor Alexandre dos Santos Cerqueira, responsável pela prestação de contas anual do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, no exercício de **2020**;

1.2. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que faça constar, em notas explicativas de exercícios futuros, os lançamentos de ajustes efetuados, quando da identificação de divergências ocorridas em lançamentos contábeis, quando da conciliação de contas e saldos a fim de dirimir divergências entre prestações de contas anual na forma do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões